

exercer a advocacia os «conservadores providos em lugar de 2.^a classe» (é o caso) «situados em comarcas de 3.^a classe» (não é o caso).

Portanto, a meu juízo, o pedido do Dr. Luís António dos Santos tem de ser indeferido.

O Conselho, porém, resolverá.

Lisboa, 23 de Março de 1950.

Adelino da Palma Carlos

SUMÁRIO: — NÃO PODEM ADVOGAR OS CONSERVADORES DO REGISTO PREDIAL PROVIDOS POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO DEC. N.º 22.779, DE 29 DE JUNHO DE 1933, EM LUGARES DE 2.^a CLASSE SITUADOS EM COMARCAS QUE NÃO SEJAM DE 3.^a CLASSE.

**Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão,
aprovado em sessão de 23 de Janeiro de 1951**

O Dr. António Parreira Cabral, Conservador do Registo Predial em Beja (comarca, hoje, de 2.^a classe), para onde foi transferido de idêntico lugar em Estremoz (comarca de 3.^a classe), pretende seja averbada, na sua cédula de advogado, a transferência do domicílio profissional.

Põe-se o problema de saber se o cargo em que está provido é ou não incompatível com o exercício da advocacia.

Entende o requerente que tal incompatibilidade se não verifica e aduz as seguintes razões (exposição de fls. 15 e segs.):

a) Era Conservador do Registo Predial em Vila Real de Santo António (então de 3.^a classe) e estava inscrito como advogado.

b) Em 22 de Abril de 1938 foi transferido para idêntico cargo na conservatório de Registo Predial de Estremoz (também de 3.^a classe), e continuou exercendo a advocacia, por tal lhe ser permitido pelo art.º 8.º do decreto n.º 17.070, de 4-7-1929 (Código do Registo Predial).

c) Pelo decreto n.º 33.260, de 24-11-1943, a Conservatória de Estremoz foi elevada à 2.^a classe; mas o requerente entende que continuava a ser-lhe aplicável o citado art.º 8.º, pelo que não lhe estava vedado o direito de advogar.

d) Em 1944 foi promulgado o novo estatuto judiciário que, no art.º 562-10.º, declara o exercício da profissão de advogado incompatível com as funções de conservador de registo predial, provido, posteriormente à data em que esta incompatibilidade foi estabelecida, em lugares de 1.^a e 2.^a classes. Entende o requerente que o exercício da advocacia continuou a ser-lhe permitido, visto estar provido em lugar de 2.^a classe à data da publicação desse estatuto de 1944.

e) Em 21 de Setembro de 1949 tomou o requerente posse do lugar de Conservador do registo predial de Beja (1.^a classe, posteriormente baixada a 2.^a

classe). Apesar disso, o requerente pretende que a função não é incompatível com o exercício da advocacia, argumentando: a lei equipara, para efeito de excepcionar da incompatibilidade, os lugares de 1.^a e 2.^a classes, quando providos antes de estabelecida essa incompatibilidade; o requerente estava provido em lugar de 2.^a classe quando a incompatibilidade foi decretada, pelo que não foi abrangido por ela; a passagem à 1.^a classe, da Conservatória em que estava provido como conservador, não altera a situação, porque a equiparação da 1.^a à 2.^a classe, para efeitos de incompatibilidade, tem de interpretar-se no sentido de que o facto da nomeação, antes de 1944, para comarca de 2.^a ou 1.^a classe, coloca para sempre o funcionário fora do âmbito de aplicação de dispositivo sobre incompatibilidades, sendo irrelevantes as posteriores transferências de classe que vierem a verificar-se.

Não tem razão o requerente.

À data em que tomou posse do lugar de Conservador do Registo Predial de Estremoz (22 de Abril de 1938), estava em vigor o Código do Registo Predial promulgado pelo decreto n.º 17.070, de 4-7-1929, e o Estatuto Judiciário de 1928, os quais, em matéria de exercício da advocacia pelos conservadores, estabeleciam:

Est. Jud. de 1928, art.º 761.º — «(...) os conservadores do Registo Predial poderão advogar independentemente de autorização (...)».

Cód. Reg. Predial de 1929, art.º 8.º — «Aos conservadores do Registo Predial é livre advogar em todas as causas, (...) à excepção somente daquelas em que, por virtude do cargo de conservadores, tenham de intervir de ofício (...)».

O decreto n.º 22.779, de 29-6-1933, que alterou o Estatuto Judiciário de 1928, substituiu o art.º 761, que ficou tendo a seguinte redacção:

«O exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de (...) Conservador do Registo Predial (...) provido posteriormente à publicação deste diploma em lugares de sedes de comarcas de 1.^a e 2.^a classes (...)»

O Estatuto Judiciário de 1944 (decreto n.º 33.547) manteve o regime de incompatibilidades estabelecido em 1933, e determina no art.º 562-10.º:

«O exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de (...) Conservador do Registo Predial (...) provido posteriormente à data em que esta incompatibilidade foi estabelecida, em lugares de 1.^a e 2.^a classes».

Por último, o decreto-lei n.º 37.666, de 18-12-1949, que aprovou a organização dos serviços do registo e do notariado, estabelece no art.º 60.º:

«O cargo de conservador é incompatível com o exercício da advocacia, fora dos casos previstos no § 2.º.»

E o § 2.º referido determina :

«O exercício da advocacia é permitido : 1.º — Aos conservadores providos em lugar de 3.ª classe, qualquer que seja a classe da comarca ; 2.º — Aos conservadores providos em lugares de 2.ª classe situados em comarcas de 3.ª classe ; 3.º — Aos conservadores que, à data da publicação deste diploma, podem advogar, enquanto não forem transferidos para lugar em que lhes seja proibida a advocacia ; 4.º — Aos que estavam já providos em lugares de 1.ª ou 2.ª classe na data em que foi estabelecida a incompatibilidade.»

É indubitável que em 1938, data em que tomou posse do lugar de Conservador do Registo Predial em comarca de 3.ª classe, o requerente podia advogar, porque lho permitiam o art.º 8.º do Cód. Reg. Predial de 1929 e o art.º 761.º do Est. Jud. de 1928, na redacção do decreto n.º 22.779, de 29-6-1933.

Mas quando, em 1943, o requerente foi provido no lugar de conservador de 1.ª classe, deixou de poder advogar, por ter ficado abrangido pela incompatibilidade estabelecida no art.º 761.º do Est. Jud. de 1928, na redacção de 1933.

Na verdade, pelo decreto n.º 22.779, de 29-6-1933, foi proibido o exercício da advocacia aos conservadores providos posteriormente à sua publicação em lugares de sedes de comarca de 1.ª e 2.ª classes.

Ora, o requerente foi provido em lugar de sede de comarca de 2.ª classe em 1943, ou seja, posteriormente à publicação do decreto n.º 22.779. Ficou, por isso, abrangido pela proibição de advogar estabelecida por este decreto.

Na sua exposição o requerente invoca o disposto no art.º 562-10.º do Est. Jud. de 1944 para concluir que, sendo a sua nomeação para comarca de 2.ª classe anterior à sua publicação, não ficou abrangido pelo regime de incompatibilidades estabelecido por esse Estatuto, visto que estão dele isentos os conservadores nomeados anteriormente para comarcas de 2.ª classe.

Mas não tem razão.

O art.º 562-10.º do Est. Jud. de 1944 permite o exercício da profissão de advogado aos conservadores providos, em lugares de 1.ª e 2.ª classes, posteriormente à data em que esta incompatibilidade «foi» estabelecida.

Ora, a incompatibilidade foi estabelecida pelo decreto n.º 22.779, de 29-6-1933, e não pelo Est. Jud. de 1944, como o requerente parece supor. A sua nomeação para comarca de 2.ª classe é posterior à data do estabelecimento da incompatibilidade, pelo que a invocação do Est. Jud. de 1944 é irrelevante.

Neste sentido se pronuncia a «Revista de Legislação e Jurisprudência» que, a pág. 87 do ano 79, ensina :

«A frase (do art.º 582-10.º cit.) «providos posteriormente à data em que esta incompatibilidade foi estabelecida», não pode, razoavelmente, ter outro sentido que não seja o de se referir a incompatibilidade fixada em lei anterior, cuja subsistência se quis assegurar.

«A incompatibilidade entre o exercício da profissão de advogado e a função de notário ou conservador vem do decreto n.º 22.779, de 29 de Junho de 1933».

E mais adiante :

«Parece-nos fora de dúvida que a fórmula transcrita não comporta a interpretação seguinte : providos posteriormente à entrada em vigor deste Estatuto. Se o pensamento fosse este, ter-se-ia escrito : providos, de futuro, em lugares de 1.ª e 2.ª classe. Ou então : que forem providos em lugares de 1.ª e 2.ª classes.»

«A formulação que se adoptou mostra claramente que se teve em vista uma incompatibilidade *já existente*, cuja eficácia se quis manter.»

Pretende, por último, o requerente, encontrar argumento a favor da não-incompatibilidade no disposto no art.º 60-3.º, e § 2.º do decreto-lei n.º 37.666, de 18-12-1949.

Também não tem razão.

O art.º 60-3.º do decreto-lei n.º 37.666 permite o exercício da advocacia aos conservadores que, à data da sua publicação, o possam fazer, e só enquanto não forem transferidos para lugar incompatível com aquele exercício.

Ficou já demonstrado que o requerente exerce função incompatível com a advocacia desde 1943 e, portanto, à data da promulgação do decreto-lei n.º 37.666 que, por isso, não pode aproveitar-lhe.

Em conclusão :

O Conservador do Registo Predial provido, posteriormente à publicação do decreto n.º 22.779, de 29-6-1933, em lugar de 2.ª classe situado em comarca que não seja de 3.ª classe, não pode advogar ; e, por isso, tem de ser suspensa a inscrição do Dr. António Parreira Cabral.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1951.

Fernando de Abranches Ferrão

SUMÁRIO : — EM FACE DO DISPOSTO NO ART.º 651.º DO EST. JUD. O ADVOGADO, QUE POR FORÇA DOS PRECEITOS DOS ART.ºs 513.º DO EST. E 32.º DO CÓD. DE PROC. CIV., PODE EXERCER TODOS OS ACTOS JUDICIAIS, INCLUSIVE OS DE SOLICITADORIA E PROCURADORIA, TEM O DIREITO DE, EM QUALQUER REPARTIÇÃO PÚBLICA, EXAMINAR PROCESSOS NÃO CONFIDENCIAIS E REQUERER CERTIDÕES, SEM NECESSIDADE DE EXIBIR PROCURAÇÃO.